COMUNIDADE ECOLÓGICA DO PARQUE DOS CATAVENTOS – UM EXEMPLO DE PLURALISMO JURÍDICO?

ECOLOGICAL COMMUNITY OF PARQUE DOS CATAVENTOS - AN EXAMPLE OF LEGAL PLURALISM?

Gessiel Pinheiro de Paiva* Felipe Kern Moreira**

RESUMO

O propósito do presente artigo é descrever e analisar espécies de pluralismo jurídico nas normas de conduta ecológicas seguidas pela Comunidade do Parque dos Cataventos, situada numa região limítrofe do balneário Cassino, em Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul. A metodologia adotada pela pesquisa é qualitativa e de estudo de caso. Utilizam-se fontes primárias, principalmente, a partir das informações constantes nas ações civis públicas que tramitaram na 1ª Vara Federal do Rio Grande e também nas ações penais por crime ambiental que tramitaram perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande. Utilizam-se também fontes secundárias relativamente às contribuições teóricas no campo do pluralismo jurídico. A pesquisa conclui que a efetividade das regras de conduta ecológicas a serem observadas pelos moradores, diversas das normas estatais, além das regras relativas à posse e à propriedade seguidas informalmente pelos moradores, permitem o reconhecimento de uma espécie, ainda que incipiente, de pluralismo jurídico.

Palavras-chave: pluralismo jurídico; legitimidade; normas de conduta; direito ambiental.

ABSTRACT

The purpose of this article is to describe and analyze species of legal pluralism in the ecological conduct norms followed by the Parque dos Cataventos community, located in a region bordering the Balneário Cassino, in Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brazil. The methodology adopted by the research it is qualitative and case study. Primary sources are used, mainly based on the information in judicial proceedings that went through the 1st Federal Court of Rio Grande and the criminal actions regarding environmental crimes that went before the 2nd Federal Court of Rio Grande. Secondary sources are also used concerning theoretical contributions in the field of legal pluralism. The research concludes that the effectiveness of the ecological rules of conduct to be observed by residents, different from state norms, in addition to the rules on possession and property informally followed by residents, allow the recognition of a species, albeit incipient, of legal pluralism.

Key-words: legal pluralism; legitimacy; conduct standards; environmental law.

^{*} Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Especialista em Direito Constitucional, do Trabalho e Previdenciário, pela Faculdade Anhanguera de Pelotas/RS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3784605414298577. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1712-5224. E-mail: gessieldepaiva@gmail.com.

^{**} Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília – UnB. Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília – UnB. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3025850062681859. ORDCID: https://orcid.org/0000-0002-5084-4987. E-mail: felipe.kern@gmail.com.



INTRODUÇÃO

O pluralismo jurídico pode ser entendido como uma corrente que se opõe ao monismo jurídico, ou seja, ao monopólio do Estado como produtor de normas jurídicas. Em suas diversas vertentes, o pluralismo jurídico visualiza a possibilidade de que as normas jurídicas, enquanto instrumentos de realização do direito, tenham origem diversa das instituições estatais que possuem como finalidade elaborá-las.

Sem adentrar nas diversas "formas" ou concepções de direito, o cerne da questão do pluralismo jurídico parece ser definir se todo e qualquer agrupamento humano pode ser reconhecido como capaz de produzir direito ou se este só poderia surgir a partir de grupos que alcancem certo grau de coesão e organização social¹.

Em língua portuguesa, dois dos principais teóricos do pluralismo jurídico são o português Boaventura de Souza Santos, a partir do estudo empírico em que identificou o que denominou de "Direito de Pasárgada", e Antônio Carlos Wolkmer, que trata do chamado "pluralismo comunitário". O ponto central das teorias defendidas pelos dois autores parece ser o da existência de uma legitimidade da sociedade, através de grupos organizados, para a elaboração de normas jurídicas, criando direitos e obrigações fora dos limites da produção normativa estatal, devido aos serviços e ações do Estado não alcançarem determinados locais e comunidades, ou ainda, por não serem as normas estatais aceitas como legítimas por determinados grupos sociais em razão da situação fática em que se encontram.

O propósito do presente artigo é descrever e analisar espécies de pluralismo jurídico nas normas de conduta ecológicas seguidas pela Comunidade do Parque dos Cataventos, situada numa região limítrofe do balneário Cassino, em Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul, em um local em que antes existira um depósito de lixo irregular. Para tal, a pesquisa adota como ponto de partida as contribuições teóricas de Boaventura de Souza Santos e Antônio Carlos Wolkmer e perpassa por uma breve análise acerca da legitimidade das normas jurídicas, com base na doutrina de Habermas.

A pergunta que se visa responder é se, diante da situação fática encontrada pelos atuais moradores quando lá iniciaram a ocupação, no final do século passado, e da formação, por eles, de uma associação, denominada de "Associação dos Moradores e Preservadores da Flora, Fauna e Solo Parque dos Cataventos", que estabelece regras de conduta ecológicas a serem observadas pelos moradores diversas das normas estatais, além das regras relativas à posse e à propriedade seguidas informalmente pelos moradores, essas normas de conduta seguidas pelos moradores pode ser enquadrada como uma espécie, ainda que incipiente, de pluralismo jurídico.

A metodologia adotada nesta contribuição é a do estudo de caso, com o predomínio de consulta às fontes primárias, notadamente, os autos dos processos judiciais que foram objeto de ações civis públicas, ajuizadas no ano de 2009 (por exemplo, o processo $n^{\rm o}$ 2009.71.01.001927-0, posteriormente digitalizado sob o $n^{\rm o}$ 5004875-93.2012.4.04.7101)

¹ ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; AZEVEDO, Ariston. A pluralidade do social e o pluralismo jurídico: a discussão acerca da atual emergência de novas unidades geradoras de juridicidade. *Direito, Estado e Sociedade*. [S.l.], v.9, n. 26, jan./jun. 2005. p. 109-110.



com o objetivo de que fosse desocupada a área conhecida como "Parque dos Cataventos", que abriga uma série de construções praianas num local em que outrora funcionou um "lixão" municipal, e também algumas ações penais por crime ambiental propostas em face dos mesmos ocupantes que eram réus nas ações civis públicas (como, por exemplo, os processos nº 5002084-49.2015.4.04.7101, 5003119-10.2016.4.04.7101, 5006384-20.2016.4.04.7101, dentre outros). Os dados primários contidos nos processos foram analisados a partir de referenciais teóricos do pluralismo jurídico e a pesquisa às fontes e consolidação dos dados foram realizados no ano de 2019, quando a grande maioria das ações civis públicas já contava com trânsito em julgado, estando a situação consolidada.

Foram analisados os fundamentos dos pedidos do Ministério Público Federal, no que diz respeito à aplicação das normas ambientais, e o conteúdo das decisões judiciais, nas quais, em grande parte, foi reconhecido o direito à ocupação (nas ações civis) e a ausência de crime ambiental (nas ações penais), conciliando as ocupações históricas com a proteção ao meio ambiente, sendo considerada a situação concreta do antigo lixão e a recuperação da área pelos atuais ocupantes, ao lado das normas ambientais. Observa-se na pesquisa que as normas de conduta criadas pelos ocupantes tiveram seu conteúdo considerado nas decisões, por estarem mais comprometidas com a preservação efetiva do meio ambiente do que as normas formais emanadas do Estado.

Claves hermenêuticas do pluralismo jurídico: a norma pelo que ela faz

O conjunto de discursos e argumentos teóricos reunidos sob o conceito de pluralismo jurídico possui diferentes vertentes e interpretações. Uma das possíveis sistematizações deste campo teórico jurídico sustenta que existem sociedades em diferentes planos. A este respeito, sem pretender desenvolver uma lista definitiva desses planos: subnacional, nacional-estatal, municipal, regional, clânicos, territorial-religioso, transnacional, internacional, cibernético e global. No ambiente societário de cada um destes planos operam exercícios de prevalência de poder, alguns de forma mais organizada e formal (exemplo: partidos políticos), em outros de forma heterárquica e informal (exemplo: lideranças carismáticas). Em síntese, em diferentes planos societários operam atividades políticas definida pelo exercício de prevalência e efetividade do poder, do domínio, da influência e da autoridade sobre uma coletividade. As atividades políticas indicam os critérios de legitimidade de decisões do que é legítimo e do que não é. Nos sistemas jurídicos, esses critérios de legitimidade podem ser compreendidos como condições de validade de normas jurídicas².

Dentre os estudos no campo do pluralismo jurídico em língua portuguesa as contribuições de Boaventura de Souza Santos e Antônio Carlos Wolkmer constituem esforços destacados e serão tratados com maior detenção nas seções seguintes. Em geral, é possível observar que em termos de produção científica na América Latina e mesmo a partir da observação dos trabalhos seminais de Antônio Carlos Wolkmer, existe um

² MOREIRA, Felipe Kern. Perspectivismo jurídico: contribuição ameríndia para os direitos ditos humanos. *In*: Bleine Queiróz Caúla; Ana Paula Araújo de Hollanda; Gerardo Clésio Maia Arruda; Valter Moura do Carmo (Org.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional.* v. 3. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 140.



inegável predomínio do foco em questões indígenas³. Pesquisas recentes expandiram consideravelmente a área de interesse do pluralismo jurídico, conforme revelam os trabalhos de Gunther Teubner⁴ e David Kennedy⁵. Esta expansão é caracterizada por um entendimento que o pluralismo jurídico não se preocupa unicamente com as espécies normativas e de busca de justiça produzidas, existentes e efetivas fora do sistema jurisdicional e legiferante formal-estatal (que por sua vez possui interfaces com o sistema normativo internacional). O pluralismo jurídico preocupa-se com as mais variadas interfaces entre espécies de comandos obrigatórios, princípios, normas de conduta, procedimentos decisórios provenientes de diferentes planos societários e que por vezes atuam e concorrem em uma mesma situação que pode ser compreendida como jurídica. Dentre esses estudos encontram-se os de pluralismo jurídico no contexto urbano⁶ no qual esta contribuição se enquadra.

³ A este respeito: GUTIÉRREZ Q. Marcela. Pluralismo jurídico y cultural en Colombia. *Revista Derecho del Estado*. n. 26, ene./jun. 2011. p. 85-105. CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012. ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antonio Carlos. As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico. *Revista Sequência*. [S.l.], v. 29, n. 57, dez. 2008. p. 67-94.

⁴ Teubner e Korth desenvolve o argumento acerca de regras existentes no plano mundial conforme é o caso da 'lex digitalis' e do regime de patentes e explicita como o direito nacional colide com o transnacional e mesmo com normas da cultura indígena (TEUBNER, Gunther; KORTH, Peter. Zwei Arten des Rechtspluralismus: Normkollisionen in der doppelten Fragmentierung der Weltgesellschaft. *In*: KÖTTER, Peter Matthias; SCHUPPERT, Gunnar Folke (Hrsg.). *Normative Pluralität ordnen.* Baden-Baden: Nomos, 2009). Em outro trabalho, recorre às questões de conflito entre o conhecimento cultural indígena e os interesses farmacêuticos e a questão das patentes. Esses casos ficam mais complexos à medida que o direito internacional gradualmente passa a proteger o patrimônio cultural indígena e, então, essas normas sociais são reincluídas no sistema na forma de normas internacionais. (TEUBNER, Gunther. Die Anonyme Matrix: Zu Menchenrcehtsverletzungen durch 'private' trans- nacionale Akteure. In: BRUGGER, Winfried; NEUMANN, Ulfrid; KIRSTE, Stephan. *Rechtsphilosophie im 21 Jahrhundert*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008. p. 440-472).

⁵ A contribuição de Kennedy no artigo "One, Two, Many Legal Orders: legal pluralism and the cosmopolitan dream" adverte que a experiência do pluralismo legal surge quando a ordem jurídica sofre uma aproximação sociológica: se observa o que a lei é por meio do que ela faz. O pluralismo jurídico ocorre com o reconhecimento da falta de coesão num dado sistema jurídico: "(...) it is legal pluralism when we have to put something o the map that doesn't fit". (KENNEDY, David. One. Two, Three, many legal orders: legal pluralism and the cosmopolitan dream. *N.Y.U. Review of Law and Social* Change. New York University School of Law, v. 31:64, n. 657. p. 650.

⁶ A perspectiva pluralista no direito considera assim que não apenas as formas estatais de direito ("oficiais e formais") interessam à compreensão do fenômeno jurídico, mas também as formas "oficiais e informais", "não-oficiais e formais" e "não-oficiais e informais" de normatividade social (...). Assume-se que constitui uma experiência comum no dia-a-dia e uma realidade inevitável da vida social a coexistência de diferentes corpos de normas jurídicas no mesmo espaço social (MENSKI, Werner. *Comparative law in a global context: the legal systems of Asia and Africa.* 2ª . ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 83), cada qual gerado e imposto por distintos campos sociais semiautônomos. (KONZEN, Lucas P. A teoria do pluralismo jurídico e os espaços públicos urbanos. *Seqüência*. [S.l.], v. 31, n. 61, p. 227-250, dez. 2010. p. 228). Assim como nos antigos campos de refugiados que se urbanizam na África, na Ásia ou no Oriente Próximo: a forma 'ocupação' tornou-se mundialmente uma das maneiras para os mais pobres de fazerem reconhecer seu direito a estar ali. A ocupação urbana é um agir político cujo objeto é um direito humano e, ao mesmo tempo, um direito à cidade. (AGIER, Michel. Do Direito à Cidade ao Fazer Cidade: o Antropólogo, a Margem e o Centro. *Mana*. [S.l.], n. 21, v. 3, p. 483-498, 2015. p. 483-498).



O pluralismo jurídico em Boaventura de Souza Santos

Na década de 1970, Boaventura de Souza Santos realizou uma pesquisa na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, a qual, por ocasião da publicação de seus estudos na década de 1980, denominou de "Pasárgada". Daí se falar, ao mencionar as teorias de pluralismo jurídico desse autor, em "Direito de Pasárgada". O conceito de direito concebido por ele a partir desses estudos é o de um:

conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justiciáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada⁷.

E assim, ao tratar do que chamou de "Direito de Pasárgada", concluiu que:

Existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rácica, profissional ou outra; pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, como no caso de Pasárgada, da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social - neste caso, a habitação⁸.

Boaventura, após identificar duas possíveis origens para o pluralismo jurídico (uma de origem colonial e uma de origem não colonial)⁹, identifica também que uma de suas expressões ou modos se trata da situação que tem lugar quando as contradições entre as normas estatais e as normas do grupo se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, entre os quais são gerados litígios ou disputas resolvidas com base em recursos normativos e procedimentais internos ao grupo, podendo esses espaços variar segundo o fato dominante de sua constituição socioeconômica, política ou cultural bem como conforme a composição da classe¹⁰.

O que se depreende dessa última concepção de pluralismo jurídico é que determinados grupos sociais, por contextos que podem ser socioeconômicos, políticos ou culturais, adotam e praticam condutas obrigatórias e exigíveis coletivamente as quais não estão devidamente inseridas no direito posto pelo Estado, podendo estar inclusive em situação de ilegalidade ou antinomia frente ao direito estatal, mas que, por outro lado, detém uma percepção de legitimidade se consideradas no contexto social e cultural na qual se originam. Na concepção de pluralismo jurídico, identificada por Boaventura de Souza Santos, no exemplo do direito de Pasárgada, não basta apenas o contexto da

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.* Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 72

⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Nota sobre a história jurídico-social de Pasárgada. *In* SOUZA, José Gerardo (Org.) *Introdução crítica ao direito.* 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 42

⁹ FELISMINO, Lia Cordeiro. Pluralismo Jurídico: Um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Souza Santos e Antônio Carlos Wolkmer. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza – CE, jun. 2010.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza, 1988. Op. cit, p. 76.



legalidade do direito, devendo ser realizada também a análise de sua legitimidade, como trataremos mais adiante.

O pluralismo comunitário de Antônio Carlos Wolkmer

Antônio Carlos Wolkmer, na obra Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito, "apresenta uma nova perspectiva para o direito, consubstanciada em um paradigma original que tem um viés pluralista e democrático" 11. Na referida obra, Wolkmer conceitua o pluralismo jurídico como "a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais" 12.

Wolkmer sustenta ser necessário repensar a sociedade tendo sua força como novo espaço comunitário de efetivação da pluralidade democrática, comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural. No contexto de repensar politicamente o poder de ação da comunidade, entende que se deve rever o pluralismo como princípio de legitimidade política, jurídica e cultural, para que seja visto não como possibilidade, mas como condição primeira, e sustenta, ainda, que "o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade"¹³.

Desse modo, Wolkmer ajusta seu conceito inicial e passa a tratar do pluralismo jurídico numa perspectiva de alteridade e diversidade cultural, projetando-se como instrumento contra-hegemônico, cuja relevância "conduz, necessariamente, à discussão das possibilidades de nova cultura jurídica, com legitimação assentada no reconhecimento da justa satisfação de necessidades básicas e na ação participativa dos sujeitos insurgentes, singulares e coletivos" 14. Neste domínio, Jackson Leal e Lucas Fagundes associam o paradigma da justiça comunitária em Wolkmer ao pensamento decolonial de Enrique Dussel no sentido do desenvolvimento de uma jurisdicidade emancipatória a partir dos saberes e práticas subalternas, ou seja, do rompimento com um modelo jurídico colonial incapaz de realizar a justiça a partir das bases da sociedade 15.

O pluralismo jurídico comunitário de Wolkmer, assim, é identificado também com a legitimidade do direito, e não apenas com o aspecto da legalidade deste, uma vez que as normas decorrentes da situação de pluralismo surgem, em grande parte devido à situação de inferioridade em que colocada determinada comunidade ou grupo, decorrentes da exclusão social. Nestes termos, as questões levantadas pelos temas da legitimidade e da

¹¹ CATUSSO, Joseane. Pluralismo Jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. *Revista Eletrônica do CEJUR*. Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007. p. 130.

¹² WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.* 2 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997. p. 195.

¹³ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos.* Florianópolis, p. 113-128, jan. 2006. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095. Acesso em 09 jun. 2019. ¹⁴ Idem. Ibidem.

¹⁵ LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo jurídico e justiça comunitária: contribuindo para a juridicidade alternativa. *Espaço jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 113-136, jan./jun. 2011.



justiça passam a ser centrais no pensamento de Wolkmer sobre o pluralismo comunitárioparticipativo no direito. Para Wolkmer é necessário compreender o valor da justiça
particularmente no espaço latino-americano caraterizado por subjetividades insurgentes
(novos sujeitos sociais) que priorizam sobrevivência e subsistência¹⁶, tema central na
análise de caso deste artigo. Não se trata de uma mudança ou reinterpretação nos
conceitos de legitimidade, direito ou justiça senão de uma ressignificação ainda que
ambiciosa destas ideias da tradição jurídica ocidental. Os pressupostos de legitimidade da
justiça e do direito "devem ser buscados na ação participativa de sujeitos sociais
emergentes e na justa satisfação de suas necessidades fundamentais"¹⁷.

A legitimidade como condição do pluralismo jurídico

Analisando as duas contribuições teóricas acima, constata-se que não será todo grupo de normas surgidas a par das normas estatais que poderá ser considerado como uma expressão do pluralismo jurídico. O pluralismo jurídico surge como uma lente teórico-interpretativa da prevalência do Estado enquanto mediador da legitimidade e produtor de direito e justiça.

As normas surgidas a partir de uma condição que possa ser caracterizada como uma expressão do pluralismo jurídico devem, antes de tudo, ser legítimas em relação aos grupos sociais em meio aos quais surgiram. E essa legitimidade não pode ser aquela vista apenas sob o aspecto do procedimento formal, como tratam Niklas Luhmann¹⁸, Hans Kelsen¹⁹ e Max Weber²⁰, mas sim a legitimidade como explicada por Habermas, conforme destaca José Renato Graziero Cella:

¹⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. Pressupostos de legitimação para se pensar a justiça e o pluralismo no Direito. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy Editora, 2003. p. 420. ¹⁷ Idem, p. 423.

¹⁸ Para LUHMANN, "pode definir-se a legitimidade como uma disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância". Deve-se fazer a distinção no conceito de legitimidade, entre a aceitação de premissas de decisão e a aceitação da própria decisão. É necessário que o indivíduo aceite as decisões enquanto premissas do seu próprio comportamento e que estruture as suas expectativas nesse sentido. O ponto central reside na noção de legitimação pelo procedimento enquanto alternativa à busca da verdade por parte do positivismo. Essa concepção distancia-se, assim, de conceitos ideológicos como o de verdade universal e afasta qualquer possibilidade de fundamentar a legitimidade em valores supremos. LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

¹⁹ KELSEN define o princípio da legitimidade como o "(...) princípio de que a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar por um modo determinado através desta mesma ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica..." Assim, "a legitimidade fica equiparada à legalidade: tudo que é legal, isto é, que cumpre o procedimento determinado pela ordem jurídica, é também legítimo. CELLA, José Renato Graziero. *A Crítica de Habermas à ideia de legitimidade em Weber e Kelsen.* Disponível em: www.cella.com.br/conteudo/Habermas-IVR-01.pdf. Acesso em 09 jun. 2019.

^{20 &}quot;WEBER chega ao seguinte conceito de legitimidade: probabilidade [de uma dominação] ser tratada praticamente como tal e mantida em uma proporção importante". Portanto, é pela crença na sua legitimidade que uma dominação se mantém independentemente do motivo específico e subjetivo de cada um dos dominados para obedecer aos mandamentos que lhes são impostos, é na crença genérica em sua legitimidade que repousa a estabilidade de uma dominação". [...] "WEBER desloca o problema da legitimidade do direito positivo para a questão do procedimento pelo qual o direito é produzido e modificado. É o procedimento formal concreto que vai permitir uma identificação do que é ou não legal e,



uma ordem social somente poderá ser validamente considerada se, e somente se, as suas normas e leis forem elaboradas democraticamente, com o envolvimento de todos os atingidos e interessados" haja vista que 'a democracia somente se realiza com a efetiva participação das minorias e o respeito por suas opiniões, sob pena de se transformar em ditadura da maioria'²¹.

Trata-se, portanto, de analisar o pluralismo jurídico como uma teoria mais compreensiva que pretende, superando o monismo jurídico, construir um sistema jurídico de acordo com as dinâmicas sociais de cada comunidade, buscando preservar as diversidades étnicas e culturais, coexistindo com outras normatividades, evidenciando a importância do contexto e as tradições culturais, mas sem recair em relativismo cultural²².

Esse pluralismo jurídico pretende zelar pela aplicação do direito contextualizado, ou seja, interpretar as leis ou normas sem considerá-las em sua generalidade, mas sim pertencentes a realidades sociais peculiares, e é sendo contextualizado pela realidade que justifica o afastamento das normas estatais, que ficam sem o reconhecimento de legitimidade diante de uma situação concreta vivenciada por um grupo social marginalizado ou subalterno, legitimando as normas criadas por esse grupo. Essas normas podem, inclusive, pretender alcançar princípios reconhecidos pelo Estado, que as próprias normas estatais não estavam fazendo ser alcançados. É esse o contexto que constatamos na situação concreta mencionada no título deste artigo, e que será a seguir tratada.

A questão da legitimidade não é recente no direito²³ mas recentemente passou a ter mais e mais atenção por parte de juristas. Segundo o estudo comparativo que Weyma Lübbe realizou a partir de Kelsen, Habermas e Luhmann, o conceito de legitimidade possui no plano jurídico uma relação decisiva com o conceito de validade de normas jurídicas²⁴. Na concepção de Wolkmer – nestes termos - não é tão diferente: é questão central para o reconhecimento do "direito à diferença, à autonomia, à tolerância e à emancipação"²⁵.

por sua vez, é a crença naquilo identificado como legal que residirá a legitimidade desse tipo de dominação". CELLA, José Renato Graziero. *A Crítica de Habermas à ideia de legitimidade em Weber e Kelsen.* XXII Congreso Mundial de Filosofia del Derecho y Filosofia Social. 24-29 Mayo, 2005. Granada, España. Disponível em: www.cella.com.br/conteudo/Habermas-IVR-01.pdf. Acesso em 09 jun. 2019.

²² CASTANHEDA, Carlos Adolfo Rengifo; JARAMILLO, Eduard Maurício Wong; POSADA, Jorge Gregório. Pluralismo Jurídico: Implicaciones epistemológicas. *Revista Inciso*. [S.l.], ed. 15, 2013, p. 27-40.

²³ "O jurista Carl Schmitt talvez tenha escrito mais sobre legitimidade na pers- pectiva jurídica do que seus pares, os juristas alemães do início do século XX. Na sua *Verfassungslehre* ("Teoria de Direito Constitucional"), de 1928, localiza a questão no sentido tradicional, da relação entre legalidade e legitimidade no contexto europeu no início do século XX, a saber, a partir da questão da sucessão dinástica no contexto monárquico." (MOREIRA, Felipe Kern. *Direito Internacional: teoria dos fatores dinâmicos de legitimidade.* 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2019. p. 45).

²⁴ LÜBBE, Weyma. *Legitimität kraft Legalität*: Sinnvertehen und Institutioneanalyse bei Max Weber und Kritiken. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1991.

²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Pressupostos de legitimação para se pensar a justiça e o pluralismo no Direito. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy Editora, 2003. p. 422.

O caso da Associação dos Moradores e Preservadores da Flora, Fauna e Solo Parque dos Cataventos: um caso de pluralismo jurídico?

As informações sobre os fatos que serão aqui narrados foram extraídos das diversas ações civis públicas que tramitaram na 1ª Vara Federal do Rio Grande (por exemplo, o processo nº 2009.71.01.001927-0, posteriormente digitalizado sob o nº 5004875-93.2012.4.04.7101) e também das diversas ações penais por crime ambiental posteriormente propostas em face de pessoas que ocupavam as áreas que foram objeto das referidas ações civis públicas ou suas adjacências, e que tramitaram perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande (como, por exemplo, os processos nº 5002084-49.2015.4.04.7101, 5003119-10.2016.4.04.7101, 5006384-20.2016.4.04.7101, dentre outros).

As referências aos dados primários relativos ao caso são provenientes, principalmente, do Laudo Pericial, juntado aos autos das ações civis públicas, as quais orientaram a sentença, à qual também se faz referência. Neste domínio, uma das principais preocupações metodológicas é caracterizar a sobreposição de diferentes incidências normativas tais como área de preservação permanente, um lixão utilizado pelo poder público municipal, os diferentes limites estipulados pelas Resoluções CONAMA, relativamente aos cordões de Dunas, e os próprios comandos normativos consensualmente aceitos dentre os membros da Associação dos moradores, com contornos de – entre outros – respeito aos limites das supostas propriedades. Em um segundo momento metodológico, procede-se a análise das sobreposições normativas a partir das chaves hermenêuticas tratadas na primeira parte desta contribuição.

Assim, conforme informações coletadas em tais processos, a Comunidade do Parque dos Cataventos começou a ser consolidada na década de 1990, em local onde antes havia alguns galpões de pescadores e, principalmente, um antigo lixão em que eram descartados irregularmente (inclusive pelo Poder Público Municipal) os resíduos do Balneário Cassino localizado no município de Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul.

A mencionada Associação foi composta pelos ocupantes da área conhecida como "Parque dos Cataventos", próxima ao antigo "Camping do Leopoldo", situado no final do "Corredor do Leopoldo" (atual rua Professor Picansso), distante cerca de um quilômetro e meio do final do bairro Querência, também no Balneário Cassino, último bairro em direção aos limites ao sul do município que é regularizado ao longo da faixa litorânea.

A área em que se constituiu essa comunidade, por ocasião do início das então ocupações, teve retirada a camada de lixo mais superficial, sendo aterradas as camadas mais profundas, e passou a ser ocupada por essa comunidade na década de 1990, em substituição aos pescadores que lá possuíam desde antes os mencionados "galpões".

Os ocupantes dessa área formaram uma associação, autodenominada "Associação dos Moradores e Preservadores da Flora, Fauna e Solo Parque dos Cataventos" e, em sua grande maioria, responderam a ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal, no ano de 2009, que visavam à demolição das construções então existentes nessa área, por alegadamente encontrarem-se irregularmente em área de preservação permanente – APP, ou sucederam os réus de tais ações na posse dos imóveis.

A conclusão das referidas ações civis públicas (ajuizadas individualmente por opção do Ministério Público Federal, mas instruídas e julgadas de forma conjunta pela Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande), foi favorável aos ocupantes, tendo concluído, ao final, que além de estarem (os ocupantes) de acordo com as normas ambientais, considerando a época do início da ocupação e a evolução das normas no tempo, não estariam (os ocupantes) causando dano ao meio ambiente, nem seriam responsáveis pela alteração do meio ambiente local.

A divergência entre moradores e Ministério Público Federal teve início após levantamento, pelo Município do Rio Grande, através da Secretaria Especial do Cassino, das ocupações que estariam, em tese, sobre o cordão de dunas daquele balneário e, por isso, seriam irregulares, em razão de estarem situadas em área de preservação permanente (APP), na qual seria proibida a construção.

A área de preservação permanente foi definida pelo IBAMA e pela FEPAM em 300 metros contados da linha de preamar máxima, ou das dunas que excedessem a essa metragem, com base na legislação ambiental vigente à época do levantamento, que assim previa (Código Florestal instituído pela Lei nº 4.771/1965, com as alterações inseridas pela MP nº 2.166-67/2001, e regulamentado pela Resolução CONAMA nº 303/2002).

Os moradores, antes do ajuizamento das ações civis públicas, chegaram a tentar a regularização junto à FEPAM, que, no entanto, considerou impossibilitada essa regularização por estarem as ocupações dentro do limite de 300 metros, que considerava ser APP. Esse limite de 300 metros, no entanto, importaria na necessidade de retirada das mais de 60 (sessenta) construções existentes no local, algumas há mais de vinte anos. Com base nesse entendimento da FEPAM, o Ministério Público Federal sustentava, então, seu pedido de que as construções fossem, todas, demolidas, e o meio ambiente local fosse restituído ao status quo ante.

A decisão da FEPAM, contudo, além de ter considerado normas que entraram em vigor em 2001 e 2002 para regular situação de ocupações existentes há mais de dez anos antes dessas normas, foi emitida em 25 de abril de 2006, quando já vigente a Resolução CONAMA nº 369/2006, que havia sido publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2006, e que foi desconsiderada pela FEPAM. Essa última Resolução estabelecia um limite específico, de 150 metros, para as APPs, a fim de regularizar situações já consolidadas antes da edição da Resolução CONAMA nº 303/2002.

Percebe-se, portanto, que os moradores tentavam regularizar sua situação de ocupantes irregulares, o que foi impedido pela decisão da FEPAM, proferida sem a observância de normas explicitamente aplicáveis à situação concreta, e sem considerar que na época em que a ocupação foi consolidada não existiam as restrições legais que embasavam a decisão.

Durante os processos, foi realizada perícia técnica no local, na qual o perito, dentre outras questões, concluiu que o meio ambiente costeiro no local sofre uma transformação natural ao longo das décadas, mediante a transformação do cordão de dunas originais em campos litorâneos, cobertos por vegetação típica, reduzindo a largura do cordão de dunas original. Para isso, foram comparadas fotos de satélite dos anos 1966, 1975, 1996 e 2009,

que demonstravam a grande mobilidade do cordão de dunas, mesmo antes das ocupações, que foram identificadas apenas a partir das fotos do ano de 1996.

Com base nesse laudo e em outras informações constantes dos autos, o juiz da causa, então, concluiu que não havia liame de causalidade entre as construções e a redução do campo de dunas, que decorreria de transformação natural do meio ambiente, e destacou o seguinte trecho do laudo pericial na sentença:

Não há nenhuma edificação construída sobre o campo de dunas livres e nem sobre o cordão de dunas frontais. As construções localizam-se relativamente distantes da praia e atualmente ocupam áreas planas e cobertas por gramíneas. Essas áreas estão relacionadas à evolução natural de cordões de dunas de se transformarem em lençóis arenosos (massas de areia eólica em movimento, com superfície de relevo negligencial, isto é, sem superimposição de dunas com faces de avalanche) à medida que migram para o interior do continente.

E em relação ao alegado dano ambiental causado pelas residências, o juiz da causa também conclui pela sua inexistência, com base nas conclusões periciais, conforme o trecho a seguir transcrito extraído da sentença:

Como as construções atuais não estão situadas sobre os cordões de dunas, não interferem nos processos físicos ativos, ou seja, não interferem no balanço sedimentar entre praia e duna. A presença das casas atuais no local, com a consequente vegetação implantada nos terrenos, atua apenas como uma barreira contra o processo de transporte eólico de areia para o interior, impedindo que as dunas livres se transformem em lençóis arenosos, como ocorreria naturalmente.

O juiz da causa, então, concluiu que não estando as construções sobre o cordão de dunas, que foi reduzido por ação natural ao longo dos anos, e que embora estivessem dentro do limite de 300 metros previstos pela Resolução CONAMA nº 303/2002, estavam além dos 150 metros previstos na Resolução CONAMA nº 369/2006, e que a ocupação estava consolidada antes da entrada em vigor da primeira, além da constatação do perito pela inexistência de dano ambiental causado pelas construções, não havia fundamento legal ou fático que embasasse o pedido de demolição destas, tendo sido as ações civis públicas julgadas improcedentes, reconhecendo a possibilidade de que o Poder Público realize a regularização fundiária do local. Também foi destacado pelo juízo que

(...) sendo uma das finalidades da instituição de APP a manutenção da vegetação fixadora de dunas, e estando as construções e vegetação implantadas pelos moradores do local suprindo justamente essa função, não se pode concluir que há degradação ambiental pela ocupação, sendo compatível com a preservação do meio ambiente a manutenção das casas no local.

Essas foram as conclusões dos processos analisados, que foram tomadas com base na intepretação da legislação estatal. Mas o entendimento da comunidade lá estabelecida vai além. Como se pode constatar do contexto fático descrito, a Comunidade do Parque dos Cataventos instalou-se num local que, em tese, por ficção legal, deveria ser considerado Área de Preservação Permanente, mas que, na realidade, tratava-se de um antigo lixão, ou seja, um local em que o meio ambiente original havia sido degradado, em que pese a existência de normas estatais protetivas.

Diante dessa realidade, os moradores constituíram uma associação denominada de "Preservadores da Flora, Fauna e Solo", que visa, além de aproveitar a área antes degradada para suas moradias (fixas ou de temporada), também recuperar e preservar a referida área, mas por meio de normas de conduta próprias, que apesar de diversas daquelas advindas do Estado, que não reconhece a legalidade dessa ocupação, visam atingir os mesmos objetivos.

Mesmo após a improcedência das ações civis públicas, os moradores do local continuaram, seguidamente, sendo alvos de tentativas do Estado de retirá-los do local ou forçá-los a tanto, tendo sido quase todos também alvo de ações penais por suposto crime ambiental, sob o mesmo argumento de construção irregular em APP. Essas ações penais já foram, também, quase todas, julgadas improcedentes, pelos mesmos fundamentos da ação civil pública, mas demonstram a existência de um conflito entre o Estado e a comunidade, que até hoje não conseguiu regularizar a situação da ocupação, não contando com serviços públicos estatais como, por exemplo, fornecimento de energia elétrica e de água potável.

É possível perceber que essa comunidade não reconhece a legitimidade das normas estatais diante da realidade de que não protegeram, de fato, o meio ambiente, bem fundamental previsto na Constituição, ao passo que as intervenções feitas pelos moradores visando recuperar o meio ambiente eram e são consideradas ilegais pelo Estado. É interessante, nesse sentido, o trecho final da sentença acima transcrita, em que o juiz considera, com base em laudo pericial, que as construções e a vegetação implantadas pelos moradores sem observância das normas estatais estão atingindo justamente a finalidade que era buscada por tais normas, não havendo degradação ambiental, como alegava o Ministério Público Federal na inicial das ações, mas sim a recuperação e preservação das áreas ocupadas.

Dentre as normas informais da comunidade, conforme informações que constam em diversos dos processos, podem ser citadas, por exemplo, a obrigação de cada morador levar o lixo produzido no local para ser descartado em locais apropriados, para evitar o acúmulo de lixo nos terrenos (já que por lá não passava a coleta pública de lixo), o uso de fossas sépticas, a fim de não contaminar o terreno com dejetos (muito embora o próprio subsolo já esteja contaminado pelos detritos enterrados do antigo lixão), o plantio preferencial de árvores nativas, a fim de renovar a flora e atrair a fauna endêmica, dentre outros.

A comunidade também passou por transformação, no sentido de que alguns dos terrenos foram divididos, sendo parte dos lotes vendidos pelos moradores, havendo o reconhecimento mútuo da posse de cada um, e o respeito a arruamentos instituídos pelos próprios moradores como área comuns de circulação, em verdadeira organização urbanística, ainda que precária.

Percebe-se, portanto, que ao seu modo a comunidade estabeleceu e segue normas ecológicas e urbanísticas diversas das normas estatais, mas que visam atingir as mesmas finalidades destas, por entenderem que as normas estatais não estariam, de fato, protegendo o meio ambiente local, que antes das ocupações estava degradado, pelo descarte irregular do lixo do balneário.



Em que pese à primeira vista possa parecer que a comunidade estaria praticando uma "desobediência civil", analisando a questão mais a fundo percebe-se que, na realidade, visam atingir os mesmos objetivos que as normas estatais, porém por meios próprios, mais adequados à situação concreta por eles vivenciada do que as normas abstratas editadas pelo Estado.

Considerações finais:

Boaventura de Souza Santos trata de um pluralismo jurídico baseado na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processados com base em recursos normativos e institucionais internos. Na mesma linha, Antônio Carlos Wolkmer fala de um pluralismo comunitário, que em sua concepção mais atual, possui uma perspectiva de alteridade e diversidade cultural, e que expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade.

O pluralismo, na concepção dos dois autores acima, possui a validade das normas surgidas dessas comunidades embasada em sua legitimidade para essas comunidades, em vista da aplicabilidade frente a situações concretas, e na ilegitimidade das normas estatais na visão dessas mesmas comunidades, por não lograrem atingir os fins a que se destinam, mas ao contrário, sendo instrumentos de marginalização e exclusão social.

Com base nessa concepção de legitimidade das normas decorrentes do pluralismo, em especial pela aplicação do direito contextualizado, ou seja, pela sua interpretação sem considerá-las em sua generalidade, mas sim pertencentes a realidades sociais peculiares, é que se analisou a situação da Comunidade do Parque dos Cataventos. A análise possibilita identificar a efetividade de regras de conduta ecológica bem como relativas à posse e à propriedade observadas informalmente pelos moradores o que permite o reconhecimento de uma espécie, ainda que incipiente e específica, de pluralismo jurídico.

Na ausência de legitimidade das normas estatais (por falta de eficácia concreta para atingir seus próprios objetivos), com base nas quais os atores estatais visavam, inclusive, retirar do local as pessoas que lá estavam há longo tempo, e que não haviam logrado êxito em proteger o meio ambiente (pois o local era um antigo lixão), os moradores instituíram uma associação de "Preservadores da Flora, Fauna e Solo", que a partir de suas próprias normas, lograram êxito em atingir a finalidade de recuperação e preservação do meio ambiente local, como restou reconhecido judicialmente. Além das normas ambientais, os moradores também respeitam mutuamente a posse de cada um e as áreas comuns de circulação (ruas), em verdadeira organização urbanística independente da intervenção estatal.

O caso de espécies de pluralismo jurídico analisado nesta contribuição possui fundamento na legitimidade das normas criadas pela comunidade e na efetividade da autoridade de tais normas enquanto geradoras de comportamento social no âmbito da comunidade. Não obstante não se trate – in casu - da coexistência ou múltiplas afetações de normas jurídicas válidas, são normas comunitárias de comportamento tidas como exigíveis socialmente em um contexto de reconhecimento de existência de comandos



efetivos num dado e específico contexto social26. Ademais, algumas destas normas comunitárias – particularmente as de natureza ambiental - caracterizam-se pela consonância com normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A presente pesquisa também permite concluir que, diante da ausência de eficácia do direito estatal, este perde sua percepção de legitimidade e vem a ser substituído por normas eficazes (oponíveis socialmente e geradoras de comportamento) criadas informalmente, a partir do contexto fático em que está inserida, as quais podem ser entendidas como normas produzidas fora do sistema jurídico, mas cujo objetivo é o mesmo das normas emanadas do Estado, sem que isso, portanto, possa ser configurado como uma desobediência civil, já que embora os meios normativos (do Estado e da comunidade) sejam diversos (sendo criadas normas de conduta próprias pela comunidade), visam atingir os mesmos valores constitucionais (no caso, a preservação do meio ambiente).

REFERÊNCIAS

AGIER, Michel. Do Direito à Cidade ao Fazer Cidade: o Antropólogo, a Margem e o Centro. *Mana*. [S.l.], n. 21, v. 3, p. 483-498, 2015.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; AZEVEDO, Ariston. A pluralidade do social e o pluralismo jurídico: a discussão acerca da atual emergência de novas unidades geradoras de juridicidade. *Direito, Estado e Sociedade*. [S.l.], v. 9, n. 26, jan./jun. 2005.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antonio Carlos. As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico. *Revista Sequência*. [S.l.], v. 29, n. 57, dez. 2008.

CASTANHEDA, Carlos Adolfo Rengifo; JARAMILLO, Eduard Maurício Wong; POSADA, Jorge Gregório. Pluralismo Jurídico: Implicaciones epistemológicas. *Revista Inciso*. [S.l.], ed. 15, p. 27-40, 2013.

CATUSSO, Joseane. Pluralismo Jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. *Revista Eletrônica do CEJUR*. Curitiba, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007.

CELLA, José Renato Graziero. *A Crítica de Habermas à ideia de legitimidade em Weber e Kelsen.* XXII Congreso Mundial de Filosofia del Derecho y Filosofia Social. 24-29 Mayo, 2005. Granada, España. Disponível em: www.cella.com.br/conteudo/Habermas-IVR-01.pdf. Acesso em 09 jun. 2019.

²⁶ Não se pretende aqui adentrar no rigor terminológico de qualidades atribuíveis a normas jurídicas na tradição jurídica ocidental, tais como efetividade, eficácia, eficiência, validade, facticidade etc. Não se pode afirmar inequivocamente que as regras comunitárias são obrigatórias ao que é possível reconhecer que os comandos (normas comunitárias) são observados em larga escala no seio da comunidade. É possível afirmar que as normas comunitárias ecológicas e algumas outras normas relativas à delimitação de espaços são efetivas, no sentido de serem oponíveis e obedecidas pelos membros da comunidade muito embora não haja uma sanção expressa por uma autoridade constituída. Para uma aproximação técnica das terminologias mencionadas (efetividade, eficiência etc.) conferir MOREIRA, Felipe Kern. *Direito Internacional: teoria dos fatores dinâmicos de legitimidade.* 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2019. p. 124-129.

CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012.

FELISMINO, Lia Cordeiro. Pluralismo Jurídico: Um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Souza Santos e Antônio Carlos Wolkmer. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza – CE, jun. 2010.

GUTIÉRREZ Q. Marcela. Pluralismo jurídico y cultural en Colombia. *Revista Derecho del Estado*. [S.l.], n. 26, p. 85-105, ene./jun. 2011.

KENNEDY, David. One. Two, Three, many legal orders: legal pluralism and the cosmopolitan dream. *N.Y.U. Review of Law and Social Change*. New York, New York University School of Law, v. 31, n. 657, p. 641-659, 2007.

KONZEN, Lucas P. A teoria do pluralismo jurídico e os espaços públicos urbanos. *Seqüência*. [S.l.], v. 31, n. 61, p. 227-250, dez. 2010.

LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo jurídico e justiça comunitária: contribuindo para a juridicidade alternativa. *Espaço jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 113-136, jan./jun. 2011.

LÜBBE, Weyma. *Legitimität kraft Legalität*: Sinnvertehen und Institutioneanalyse bei Max Weber und Kritiken. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1991.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MENSKI, Werner. *Comparative law in a global context:* the legal systems of Asia and Africa. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006

MOREIRA, Felipe Kern. Direitos humanos e normas costumeiras indígenas: apontamentos para o debate. *In*: 90 Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2011, Brasília - DF. Anais do 90 Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Brasília DF, 2011.

MOREIRA, Felipe Kern. Perspectivismo jurídico: contribuição ameríndia para os direitos ditos humanos. *In*: CAÚLA, Bleine Queiróz; HOLLANDA, Ana Paula Araújo de; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; CARMO, Valter Moura do (Org.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional.* v. 3. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MOREIRA, Felipe Kern. *Direito Internacional:* teoria dos fatores dinâmicos de legitimidade. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Nota sobre a história jurídico-social de Pasárgada.* Disponível em: http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf.

SOUZA, José Gerardo (Org.) *Introdução crítica ao direito.* 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

SOUZA, José Gerardo. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.* Porto Alegre: Fabris, 1988.

TEUBNER, Gunther. Die Anonyme Matrix: Zu Menchenrcehtsverletzungen durch 'private' trans- nacionale Akteure. *In*: BRUGGER, Winfried; NEUMANN, Ulfrid; KIRSTE, Stephan. *Rechtsphilosophie im 21 Jahrhundert*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

TEUBNER, Gunther; KORTH, Peter. Zwei Arten des Rechtspluralismus: Normkollisionen in der doppelten Fragmentierung der Weltgesellschaft. In: KÖTTER, Peter Matthias.

SCHUPPERT, Gunnar Folke (Hrsg.). *Normative Pluralität ordnen.* Baden-Baden: Nomos, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos.* Florianópolis, p. 113-128, jan. 2006. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095. Acesso em 09 jun. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico:* fundamentos de uma nova cultura no direito. 2 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pressupostos de legitimação para se pensar a justiça e o pluralismo no Direito. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy Editora, 2003.

Data de Recebimento: 08/04/2022. Data de Aprovação: 02/05/2022.